



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Paranhos  
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 315/2002.

**“Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”.**

***HELIOMAR KLABUNDE, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:***

*Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.*

*Art. 2º. Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatos.*

*Parágrafo único. Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.*

*Art. 3º. O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.*

*Parágrafo único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.*

*Art. 4º. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Paranhos**  
**Gabinete do Prefeito**

*§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se:*

*I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.*

*II – unidade não imobiliária: os bens móveis permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.*

*§ 2º. Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.*

*Art. 5º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.*

*§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.*

*§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.*

*Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta lei.*

*Parágrafo único. Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas pôr ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.*

*Art. 7º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Paranhos**  
**Gabinete do Prefeito**

*Art. 8º. O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.*

*Art. 9º. Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 50 KWH.*

*Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.*

*Parágrafo único. A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.*

*Art. 11º. As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.*

*Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Município de Paranhos-MS, 24 de dezembro de 2002.*

  
**HELIOMAR KLABUNDE**  
**Prefeito Municipal**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Paranhos  
Gabinete do Prefeito

Município	Receita CIP	Despesas			Saldo	Isentos	Total Contribuintes	% Isenção
		R\$ Energia	R\$ Operac.	R\$ Lanç.				
Alicândpolis	7.063,32	1.015,93	706,33	146,25	5.194,81	277	831	33,33%
Caracol	7.722,76	1.928,30	772,28	153,50	4.868,68	319	891	35,80%
Corguinho	7.463,56	1.969,61	746,36	151,25	4.596,34	355	939	37,81%
Douradina	6.261,06	2.720,14	626,11	161,50	2.753,31	381	907	42,01%
Japorã	2.950,98	3.787,37	295,10	71,50	(1.203,01)	182	438	41,55%
Jaraguari	6.004,87	1.685,74	600,49	115,25	3.603,39	274	725	37,79%
Jatei	3.915,73	3.988,34	391,57	107,00	(571,18)	218	575	37,91%
Laguna Caarapã	9.097,01	2.061,00	909,70	165,25	5.961,06	284	916	28,82%
Novo Horizonte do Sul	5.303,13	1.116,78	530,31	127,00	3.529,06	347	787	44,09%
Angélica	11.771,77	9.366,78	1.177,18	308,00	919,81	618	1.659	37,25%
Aral Moreira	10.441,08	7.877,09	1.044,11	223,00	1.296,88	566	1.366	41,43%
Paranhos	9.026,43	6.016,51	902,64	221,00	1.886,28	887	1.568	58,57%
Rochedo	7.971,09	2.543,93	797,11	149,00	4.481,05	251	864	29,05%
Taquarussu	5.035,97	3.282,14	503,60	153,00	1.097,23	331	806	41,07%
<b>Total</b>	<b>100.028,74</b>	<b>49.359,64</b>	<b>10.002,87</b>	<b>2.252,60</b>	<b>38.413,73</b>	<b>5.270</b>	<b>13.272</b>	<b>39,71%</b>

PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

194,97	
222,9	
231,15	
113,55	17

- (1) - Out / 2  
(2) - Em relação ao total de clientes  
(3) - Valor definido  
(6) - Em relação ao total faturado  
(7) - Considerado faixa inicial

CLASSE	FAIXA CONSUMO kWh / MÊS		ALÍQUOTA (%) (3)	TAXA (R\$) (4) = (3) x Tarifa LP	IMPORTE (R\$) (5) = (7) x Tarifa	PARTICIPAÇÃO DA TAXA / IMPORTE
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00	0,00	0,00
	51	80	1,20	1,36	0,00	0,00
	81	100	4,20	4,77	21,76	21,62
	101	150	5,40	6,13	27,12	22,61
	151	200	8,40	9,54	40,55	23,52
	201	250	12,00	13,63	56,00	24,33
	251	300	14,50	16,48	69,60	23,54
	301	400	18,00	20,44	83,67	24,37
	401	500	24,00	27,25	111,73	24,39
	501	700	35,00	39,74	148,90	26,69
	701	1000	45,00	51,10	208,34	24,53
	1001	1500	60,00	68,13	287,50	22,90
1501	acima	70,00	79,49	448,10	17,82	
SOMA RESIDENCIAL						
COMERCIAL	0	30	0,00	0,00	8,35	0,00
	31	50	0,00	0,00	8,63	0,00
	51	80	3,60	4,09	14,20	28,79
	81	100	6,00	6,81	22,58	30,20
	101	150	9,60	10,90	28,13	38,75
	151	200	13,20	14,99	42,05	35,64
	201	250	19,00	21,57	55,98	38,54
	251	300	30,00	34,07	69,90	49,73
	301	400	35,00	39,74	83,83	47,41
	401	500	40,00	45,42	111,68	49,67
	501	700	45,00	51,10	139,63	36,62
	701	1000	60,00	68,13	195,22	34,90
	1001	1500	80,00	88,13	278,77	24,44
1501	acima	80,00	88,13	418,02	16,30	
SOMA COMERCIAL / INDUSTRIAL						
SOMA GERAL						

PARANHOS-MS, 24 DE DEZEMBRO DE 2002

HELIONAR KLABUNDE  
Prefeito Municipal

**PARANHOS**  
AQUI COMEÇA UM NOVO TEMPO